



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.013276/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.181 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTUS S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

DECADÊNCIA. PRAZO. STF. CTN.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, através da Súmula Vinculante nº 8, pela inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Aplicar-se-á, assim, o prazo geral de 5 (cinco) anos determinado pelo CTN.

SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADOS REMUNERAÇÕES PAGAS A E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E A COOPERATIVAS DE TRABALHO.

Os salários indiretos pagos aos segurados empregados não estão contidos entre as parcelas excluídas da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações desses segurados, conforme se depreende do disposto na Lei nº 8.212/91, art. 22, I e § 2º art. 28, I, e §9º. Constitui pró-labore indireto dos sócios pagamentos de passagens aéreas a estes concedidas.

AFERIÇÃO INDIRETA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário (Lei nº 8.212/91, art. 33, §3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória emitido contra o sujeito passivo acima qualificado, no valor total de R\$ 109.631,02, por ter apresentado obrigação acessória com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A auditoria fiscal confeccionou planilha pormenorizando os valores integrantes da autuação, acostada às fls. 30/32, além de ter anexado documentos por amostragem (fls. 33/73).

Em decorrência da infração ao dispositivo legal, foi aplicada multa no valor de R\$ 109.631. Inconformada com a autuação, apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

=> a exigência de declarar em GFIP é indevida, uma vez que os fatos apontados pela fiscalização não são geradores de obrigações previdenciárias, conforme já demonstrado na Defesa da NFLD DEBCAD nº 37.131.589-1;

=> os lançamentos relativos aos fatos ocorridos antes de 31.11.2002 são decadentes, uma vez que a notificação deu-se em 31.10.2007 e as contribuições para a seguridade são regidas pelo art. 150, §4º do CTN, ou seja, cinco anos contados dos respectivos fatos geradores. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal- STF;

=> os valores pagos à Unimed não são complemento da remuneração dos empregados, uma vez que o auxílio saúde é disponibilizado indistintamente a todos os dirigentes e empregados, não sendo, portanto, salário;

=> o valor de depósito relativo aos honorários dos peritos judiciais Danilo Veras Moura e Wildiana Fernandes Campos (doc. 03) não são salário de contribuição porquanto agentes a serviço da Justiça, cuja escolha e honorários são fixados pelo Juiz;

=> o pagamento das faturas relativas aos aparelhos celulares utilizados pelos funcionários não é salário de contribuição, uma vez que não é feito em benefício e não é uma contra prestação pelo trabalho, conforme art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. O uso de tais aparelhos só beneficia a defendente, só acontece durante e para o trabalho, conforme compromisso prestado pelos empregados à empresa de que utilizarão os referidos telefones apenas no horário de expediente c para tratar de assuntos relacionados ao trabalho;

=> o período de 01/2001 a 07/2002 está decaído conforme com o art. 195, § único do CTN;

Assim, teria incorrido a infração e, conseqüentemente, seria ilegal a presente multa. Solicita deferimento da impugnação, e requer que a ação fiscal, no todo, seja julgada improcedente, anulando o lançamento da multa e determinando o arquivamento do processo em testilha.

A DRJ Fortaleza, na sequência de análise dos documentos acostados a os autos, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto ao prazo decadencial, entende que não houve realização de pagamento antecipado, por isso aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do CTN. A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito abrange o período de 2007. A ciência se deu em 30/10/2007, portanto, estão decadentes somente os créditos tributários constituídos até a competência 11/2001, que não é o caso dos autos.

=> quanto ao levantamento salário indireto de plano de saúde para os empregados deve ser de todo excluído, uma vez ter sido comprovado pela defendente em sua defesa que o contrato do plano de saúde com a UNIMED é extensivo a todos os empregados e diretores, não sendo portanto, salário de contribuição.

=> quanto aos valores pagos aos peritos judiciais, enquadrados como contribuintes individuais, ratifica-se a obrigação de declara-los em GFIP;

=> quanto aos gastos com telefonia móvel dos empregados, deve integrar sim o salário de contribuição; é patente que os valores em tela foram levantados por arbitramento. Entretanto, por se tratar de medida excepcional, de que o fisco pode se utilizar quando, por exemplo, houver a recusa da apresentação de documento, sonegação de informação, ou apresentação deficiente, deve a Autoridade Autuante motivada e esclarecidamente fundamentar a aplicação desse expediente. Verifica-se que a empresa não informou a solicitada relação dos participantes do plano, com respectivas contas detalhadas, o que teria levado a fiscalização ao lançamento do valor total as faturas sem possibilidade de individualização dos valores pro rata. Dessa forma, não pela falta de individualização dos usuários e respectivos valores pagos, mas, sim, pela ausência de justificativa na adoção da aferição indireta, relatando o fisco, de forma pormenorizada, a falta dos elementos solicitados, a insuficiência ou a não aceitação dos apresentados, como também os critérios e parâmetros que serviram de base à apuração, também aqui se impõe como descabida a declaração em GFIP desse valores;

=> quanto ao pró labore indireto dos sócios pela compra de passagens aéreas, também entende que deve ser considerado como base de contribuição, por ser considerado como remuneração.

Por fim, restam incontroversos os valores pagos aos demais contribuintes individuais e aqueles pagos às cooperativas de trabalho. Conclui a DRJ no sentido de que deve se EXONERAR PARTE DO CRÉDITO no valor total de R\$ 87,856,32, em virtude da decadência para as competências 01/1999 a 11/2001 e por conta do reconhecimento da não obrigação de

declarar os valores pagos a título de plano de telefonia móvel e plano de saúde, REMANESCENDO O CRÉDITO no valor de R\$ 21.774,70.

Além disso, entende que deve ser remetido os autos à unidade de origem com o fito de verificar, quando do pagamento ou parcelamento do presente auto de infração, se o valor do mesmo resultante das novas regras de aplicação, dadas pela Lei 11.941/2009, resulta inferior ao aplicado pela Auditoria. Em caso positivo, deve a regra nova retroagir para alcançar a presente autuação, implicando recálculo da multa, em conformidade com o disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN. Para tal exame, relembra-se que foram lançadas contribuições não declaradas em GFIP na NFDL DEBCAD nº 37.131.589-I, levantamento L02, competências 12/2001 a 12/2006. Reforça-se que, para a competência 12/2002, já foi aplicada a retroação benigna .

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que o prazo de decadência aplicável deveria ser o do art 150 do CTN e que não deveriam ser exigidos os lançamentos ainda subsistentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

De fato, conforme mencionado pelo Recorrente, houve sim o pagamento das contribuições relativas aos salários e honorários aos seus empregados e prestadores de serviços no período fiscalizado, apenas em valor menor que aquele apurado pelo agente fiscal.

No entanto, por se tratar de obrigação acessória, entendo que é caso típico de aplicação do art. 173, do CTN, conforme Súmula 148 do CARF.

Assim, para fins de critério decadencial, , levando-se em consideração que a cientificação deu-se em 30/10/2007, estariam alcançadas pela caducidade as competências até 01/2003.

Quanto aos demais lançamentos que restaram válidos, por ausência de clara contestação, pautada em provas para que se demonstre a ausência de natureza salarial para tais verbas, como mencionado detalhadamente no Relatório acima, entendo que devem ser mantidas.

Desta feita, entendo que não deve ser reconhecida a decadência com base no art 150 do CTN, e no mérito deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário pelas razões acima expostas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal